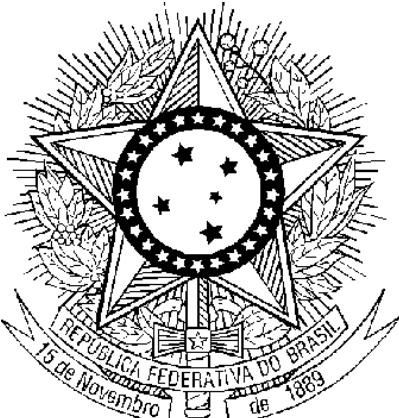


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.412-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS 290/03
OFÍCIO Nº 2937/05 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 2.675/03, apensado (relator: DEP. EDGAR MOURY); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do nº 2.675/03, apensado (relator: DEP. ANTONIO JOSÉ MEDEIROS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 2.675/03, apensado (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE A ESTE O PL 2675/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.675/2003

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Art. 2º A UFPAR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFPAR serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – transferir saldos orçamentários da UFPI para a UFPAR, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.675, DE 2003 (Do Sr. Átila Lira)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Parnaíba Estado do Piauí e dá outra providências.

DESPACHO:**ÀS COMISSÕES DE:****TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;****EDUCAÇÃO E CULTURA;****FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);****E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)****APRECIAÇÃO:****Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal de Parnaíba, com sede na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A Universidade Federal de Parnaíba reger-se-á por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica própria mediante a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º A Universidade Federal de Parnaíba, destina-se a ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, desenvolver a pesquisa em distintas áreas do conhecimento, promover a extensão universitária, e manutenção de cursos em diferentes ramos do saber, notadamente em Biologia, Enfermagem, Engenharia de Alimentos, Engenharia da Computação, Farmácia, Fisioterapia, Geografia, Gestão Ambiental, História, Medicina, Odontologia, Turismo, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades da região.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal Parnaíba será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Parnaíba serão provenientes de:

I – dotação consignada no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas;

III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas;

IV – operações de crédito e juros bancários;

V – receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o Município de Parnaíba, o maior da região, com aproximadamente 150 mil habitantes vem se tornando um pólo universitário, sede de campi das Universidades Federal e Estadual do Piauí;

A subordinação administrativa à capital do estado inibe o pleno desenvolvimento da vocação regional das escolas localizadas em Parnaíba.

Esta disposição de dar ao ensino um enfoque regional é perfeitamente legítima e foi recentemente adotada em Campina Grande, com a Universidade Federal da Paraíba, através da Lei nº 10.419, de 09 de abril de 2002.

A implementação da Universidade Federal de Parnaíba no Estado do Piauí, objetivo deste projeto, representa a interiorização do ensino público superior na região norte do Estado e a realização de um antigo desejo daqueles que ali residem, principalmente dos jovens que estão em idade de freqüentar uma faculdade.

A Universidade torna-se uma necessidade do desenvolvimento econômico e social que àquela região adquiriu nos últimos anos. Assim, a formação de recursos humanos qualificados, o desenvolvimento da pesquisa científica, a extensão universitária, e, principalmente, benefícios à população local, proporcionarão a criação de um novo pólo estratégico de desenvolvimento para a região norte do Estado.

A área de abrangência da universidade a ser criada é assistida pela educação superior pública através dos campi das Universidade Federal e Estadual do Piauí, que embora a presença das mesmas sejam significativas, não conseguem atender demandas da população residentes na região.

Assim sendo, sugerimos que se proceda ao desmembramento da Universidade Federal do Piauí, para a criação de Universidade com personalidade jurídica própria no Município de Parnaíba

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado **ATILA LIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.419, DE 9 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, a partir do desmembramento da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Campina Grande - UFCG por desmembramento da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, instituída na forma da Lei Estadual nº 1.366, de 2 de dezembro de 1955, e federalizada nos termos da Lei nº 3.835, de 13 de dezembro de 1960. *§ 1º* A UFCG, com natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

§ 2º Após o desmembramento mencionado no *caput* deste artigo, a UFPB manterá sua denominação, bem como natureza jurídica autárquica e sede e foro no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º A UFCG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

.....
.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, de autoria do Senador Mão Santa, tem como finalidade autorizar a criação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

No atual cenário acadêmico parnaibano as vagas de acesso ao ensino superior são 1.063, sendo 205 as vagas dos cursos regulares de Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Pedagogia-Magistério mantidos pela

Universidade Federal do Piauí. Os cursos mantidos por instituição superior estadual somam 360 vagas e os mantidos por instituição privada somam 498. As vagas ofertadas pela Universidade Federal do Piauí, em Parnaíba, mantêm-se praticamente inalteradas há mais de uma década graças à dependência total e direta da unidade de ensino à administração superior, localizada em Teresina. O sistema federal de ensino superior não se expande no norte piauiense, comprometendo o desenvolvimento sustentado da região.

O quê se propõe como medida inicial e emergencial é a desvinculação do campus Ministro Reis Velloso da estrutura da Universidade Federal do Piauí e a consequente autorização legal para que na cidade de Parnaíba se instale a Universidade Federal do Delta do Parnaíba.

Esclareça-se, ainda, que não se tratará, de imediato, de pedido de autorização de novos cursos, mas da garantia de autonomia necessária e suficiente para futura expansão, qualificação e modernização da nascente instituição de ensino.

Tal estratégia revelar-se-á acertada por seu alto significado social.

Foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.675, de 2003**, de autoria do Deputado Átila Lira, que institui a Universidade Federal do Parnaíba no Estado do Piauí.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de

uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região nordeste do País, o que irá contribuir para desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Além disso, deve ser registrado que a iniciativa **apresenta incontestável viabilidade de execução**, tendo em vista que a nova instituição de ensino **resultará de desmembramento organizacional** da Universidade Federal do Piauí, fato que torna claro que a UFPAR contará com o suporte técnico e acadêmico necessário à sua implantação.

O **Projeto de Lei nº 2.675, de 2003**, apresenta finalidade semelhante à contida na proposição oriunda do Senado, sem, entretanto, em seu texto normativo, trabalhar com a **hipótese de desmembramento** da Universidade Federal do Piauí do atual **campus** Ministro Reis Velloso, localizado em Parnaíba, para dar origem a Universidade Federal de Parnaíba, fato que nos conduz a optar pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, por apresentar, em nosso entendimento, **maior viabilidade de execução**.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições examinadas, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº .2675, de 2003, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2007.

**Deputado EDGAR MOURY
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou Projeto de Lei nº 6.412/2005 e rejeitou o PL 2675/2003, apensado, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde e Filipe Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, originado do Senado, onde tinha o nº PLS 290/03, de autoria do Senador MÃO SANTA, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Aprovado, com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Educação, foi encaminhado para ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

Ao projeto originado no Senado, que na Câmara dos Deputados recebeu o Nº 6.412, de 2005, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.675, de 2003, de autoria do Deputado ATILA LIRA, que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Parnaíba Estado do Piauí e dá outras providências”.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Universidade Federal do Piauí, instalada em 1971, desde 1984 mantém dois campi, um em Parnaíba e outro em Picos. O campus Ministro Reis Veloso de Parnaíba, até 2006, manteve apenas quatro cursos. Em 2006, foi autorizada a implantação de sete novos cursos, os quais começarão a funcionar em agosto de 2007. Os professores já foram escolhidos por concurso público e o vestibular já foi realizado.

Essa política de expansão de cursos superiores para as cidades de médio porte, na prática, está criando as condições para a futura criação da Universidade Federal de Parnaíba ou do Delta do Parnaíba, cidade que hoje, é reconhecidamente um pólo de referência educacional para o norte do Piauí, nordeste do Maranhão e noroeste do Ceará.

A criação de uma Universidade Federal em Parnaíba, assim como no extremo sul do Piauí – Universidade Federal do Gurguéia, corresponde ao anseio cada vez mais forte do povo piauiense e merece todo o apoio do Congresso Nacional.

No seu mérito, portanto, a proposição merece apoioamento.

Entretanto, há interpretação divergente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados sobre “projetos autorizativos”. Como escreve o relator senador Alvaro Dias, o entendimento é de que como os poderes são interdependentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo pode tomar a iniciativa de autorizar o Poder Executivo a prática de determinado ato que é de sua competência. Assim, um PL mesmo de iniciativa de um parlamentar, não contraria o art 61, § 1º, inciso II, letra e da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, a súmula nº 1 da CCJC e a súmula de jurisprudência nº 001 da Comissão de Educação e Cultura fazem a mesma recomendação aos relatores de que proponham a transformação de projetos autorizativos em INDICAÇÃO, proposição prevista no art 113, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Indicação aprovada por uma ou mais Comissões e pelo Plenário confere status institucional à proposição de iniciativa individual de um parlamentar.

A Indicação, por outro lado, legitima os parlamentares e gestores interessados a cobrarem a implementação de política pública que

proporcione as condições para a criação da futura Universidade, dando substância a seu Projeto Institucional.

Por tais motivos, ressaltando mais uma vez a importância da criação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba ou de Parnaíba, voto pela não aprovação do Projeto de Lei No 6.412, de 2005 e do Projeto de Lei no 2.675, de 2003, a ele apensado e proponho, nos termos da Súmula da CEC, sua transformação em Indicação.

Sala das Comissões, em 16 de Julho de 2007.

Deputado Antonio José Medeiros
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.412-A/05 e do PL nº 2.675/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio José Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Pedro Wilson e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), com o objetivo de

oferecer curso superior, realizar pesquisas e promover a extensão universitária.

A proposição autoriza, ainda, o Poder Executivo a transferir saldos orçamentários da UFPI para a UFPAR, as mesmas ações, com categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária.

A presente proposta foi aprovada pela câmara alta e encaminhada à esta Casa para ser apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Educação e Cultura – CEC, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Apenasou-se o Projeto de Lei nº 2.675, de 2003, de autoria do Deputado Átila Lira, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Parnaíba, no Estado do Piauí.

A CTASP aprovou, por unanimidade, o PL 6.412/05, e rejeitou o PL 2.675/03, apensado.

Já a CEC concluiu unanimemente pela rejeição do PL 6.412/05 e do PL 2675/03.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que os Projetos de Lei nº 6.412, de 2005, e nº 2.675, de 2003, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível** a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa

obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011 e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008 – LOA 2008, constata-se a inexistência, nessas peças orçamentárias, de ação específica para a implantação de Universidade Federal em Parnaíba-PI até a presente data.

No entanto, em ambas as peças há a dotação “1H74 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Parnaíba”, que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo *campus* no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí, ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, o autógrafo do PPA vigente prevê, para a ação “1H74”, R\$ 6,0 milhões, R\$ 2,2 milhões e R\$ 2,9 milhões para 2008, 2009 e 2010, respectivamente, com término estimado para dezembro de 2010. Já a LOA 2009 autoriza gastos de 5,5 milhões para a expansão do campus de Parnaíba.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs. 6.412/05 e 2.675/03(apensado).

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2009.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.412-A/05 e do PL nº 2.675/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio, contra o voto do Deputado Geraldinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

**Deputado VIGNATTI
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO